



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000151/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.730 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria ADUANA
Recorrente SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE AO TRANSPORTADOR. ARTIGO 612, §3º DO DECRETO Nº 4.543/2002

O instituto da denúncia espontânea de infração imputável ao transportador não se aplica depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, conforme disposto no §3º do artigo 612 do Decreto nº 4.543, de 2002.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Gileno Gurjão Barreto (relator) e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento ao recurso. Designado o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o conselheiro Alexandre Gomes. Presidente

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

Documento assinado digitalmente conforme

Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por PAULO GUILHERME DEROULEDE, Assinado digitalmente em 30/01

/2015 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por GILENO GURJAO BARRETO, Assin

ado digitalmente em 17/11/2014 por PAULO GUILHERME DEROULEDE

Impresso em 02/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

*(assinado digitalmente)***Paulo Guilherme Déroulède**

Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

Trata o presente processo de auto de infração relativo à multa da IN 800/2007 pela inclusão de NCM de três conhecimentos eletrônicos e a alteração de NCMs em dois conhecimentos, tudo após o prazo, já havendo, inclusive, registro de DI. Valor total da autuação R\$ 25.000,00.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a apuração da infração ocorreu quando Em dezembro de 2008 e janeiro de 2009, a empresa supracitada protocolou, nesta unidade, pedidos de retificação dos CEs listados abaixo:

CE	Protocolo	Data do Protocolo	BL
160805195812333	180028	08/12/2008	MSCUMS366914
160805186437908	180934	16/12/2008	MSCUBQ379956
160805208601080	181589	23/12/2008	MSCUVD116330
160805214631700	181588	23/12/2008	MSCUVD125802
160805198600515	182132	02/01/2009	MSCUBQ399350

O interessado solicitou inclusão de NCMs no dois primeiros e no último CEs e alteração de NCMs nos demais. No entanto, em consulta ao Siscomex, verificou-se que já havia vinculação dos referidos CEs a Declarações de Importação.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 40, na qual, em breve síntese:

(i) Com base em súmula nº 192 do antigo TFR e decisões judiciais, alega a irresponsabilidade do agente marítimo. Argüi que o artigo 45 da IN não cita o agente marítimo, que não pode ser confundido com o transportador marítimo.

(ii) Argumenta ausência de dolo e de má-fé.

(iii) Alega que a informação com atraso somente é punível se for prestada entre o prazo mínimo e a data da atracação. Discorre que o caso é de retificação, e não de alteração de informação, razão pela qual a multa é indevida.

(iv) Pela regra do artigo 50, os prazos somente são devidos a partir de 1º de abril de 2009.

(v) Argui o artigo 112 do CTN haja vista a ausência de certeza referente capitulação legal ou sobre a responsabilidade do sujeito passivo.

(vi) Alega fazer jus ao instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Intimada do acórdão supra em 16.11.2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07.12.2011.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Alegou a recorrente que a penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, objeto do auto de infração em apreço, não podia ser-lhe cominada, pois sua “figura” de agente transportador marítimo, não se confundiria com o próprio transportador marítimo, o real responsável pela prestação de informações à Secretaria da Receita Federal.

Verifico não assistir razão à Recorrente neste tópico. Vejamos:

Nos termos do artigo 107, inciso IV, aliena “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, temos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

A norma exposta indica expressamente que, além da empresa de transporte internacional, também o agente de cargas pode ser penalizado caso deixe de prestar informações relativas aos dados de embarque, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Comprovada a vinculação entre o Recorrente e o transportador marítimo, não há que se falar em ilegitimidade passiva daquele que foi responsável pela coleta e aposição das informações acerca das importações no sistema, em sendo o sujeito passivo o representante do transportador marítimo no país.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1129430, Relator Ministro Luiz Fux (Matéria julgada pelo STJ no regime do art. 543C / Recursos Repetitivos), assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porquanto inexistente previsão legal para tanto. Entretanto, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figurasse como responsável tributário.

Portanto, na condição de agência marítima e mandatário do transportador, a recorrente é também responsável por prestar as informações acerca da carga transportada pelo seu representado.

Assim, demonstrada a legitimidade passiva da recorrente, rejeita-se a alegação preliminar.

Da denúncia espontânea e da inaplicabilidade da infração aduaneira.

Alega a Recorrente estar amparada pelo instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que todas as informações necessárias à importação da mercadoria foram prestadas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, isentando dessa forma qualquer responsabilidade da Recorrente.

O presente lançamento está fundamentado no seguinte dispositivo:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Adiante o artigo 107 do mesmo diploma legal prevê:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada

pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei no 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"

Por fim, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66 temos:

Art.102 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:
(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

b) **após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.** (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988).

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou **administrativa**, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.350/10, discutia-se muito acerca da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN e no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, nos casos relativos a descumprimento de obrigações acessórias e respectivas multas administrativas.

A partir de então, o que se percebe do texto legal é que a inovação trazida pela Lei nº 12.350, de 2010, veio a ampliar o alcance do instituto da denúncia espontânea, no âmbito da legislação aduaneira, para excluir dentre as hipóteses de aplicabilidade apenas as penalidades incidentes na hipótese de sujeição a perdimento. Ou seja, intenta alcançar as penalidades de natureza tributária e também as de natureza administrativa. O dispositivo legal, de per si, pode ser extensivamente interpretado.

Assim, após a inclusão do §2º, artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/10 não restam mais dúvidas quanto a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea em relação às penalidades administrativas.

Neste sentido o seguinte julgado:

“PRESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DADOS DE EMBARQUE.

A partir da vigência da Medida Provisória 135/03, a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei 37/66, com redação do artigo 61 da citada MP, posteriormente convertida na Lei 10.833/03.

PROVAS A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam. De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir certeza às argumentações do recorrente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

No âmbito da legislação aduaneira, o instituto da denúncia espontânea aplica-se para exclusão de penalidade de natureza tributária ou administrativa”. Grifos nossos.

(Acórdão nº 3402-002.245. Sessão 24.10/2013)

Neste ponto, destacamos o art. 106 do CTN, que prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, superado esse tópico, bem como demonstrado, no caso dos autos, que todas as informações foram prestadas anteriormente a qualquer procedimento administrativo, cuja materialização – o auto de infração - fora lavrado em 03.12.2008, posteriormente à prestação das informações, não haveria o que se falar em aplicação de penalidades ao contribuinte. Primeiro motivo para seu cancelamento.

Outro aspecto que devemos considerar é que a multa prescrita no artigo 107, IV “e” do Decreto nº 37/66, decorre de omissão da contribuinte que deixou de observar o prazo estabelecido em Instrução Normativa.

Assim, uma vez transcorrido o prazo normativo e persistindo a omissão do contribuinte quanto às informações que está obrigado a fornecer à administração aduaneira, a autoridade competente pode e deve instaurar procedimento fiscal com vista ao lançamento da multa cominada pela lei.

Todavia, antecipando-se o Recorrente à fiscalização, com o adimplemento da obrigação acessória, não há mais que considerar a tese da fiscalização quanto a aplicação da multa punitiva, visto que o motivo, o fato gerador da multa não mais existiria, cumprida a obrigação acessória.

Assim, superada a questão da aplicabilidade da denúncia espontânea nos casos de infrações referentes à legislação aduaneira, passemos a análise dos fatos e do mérito em questão.

Aduz o Recorrente que faz jus ao benefício da denúncia espontânea, pois todas as informações pertinentes ao transporte de mercadorias via oceânica foram prestadas pontualmente.

Ademais, alega que o simples pedido de retificação de dados no que tange a correta identificação do NCM das mercadorias não é passível de penalidade, por não se tratar de prestação de informações fora do prazo estabelecido em lei.

Veja que no caso em discussão, conforme legislação supracitada, o núcleo do tipo penal é deixar de prestar informação sobre a carga no prazo estabelecido.

Conforme exposto pelo Recorrente, toda informação referente ao transporte marítimo foi prestada à fiscalização dentro do prazo determinado na legislação aduaneira. Todas as informações pertinentes ao transporte marítimo das mercadorias foram, tempestivamente enviadas à fiscalização. Todavia, por um equívoco, os NCM's de algumas mercadorias restaram equivocados, o que fez com que a Recorrente procedesse a um pedido de retificação de dados.

Outrossim, o artigo 45, *caput*, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007 e o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, determinam que estão sujeitos às penalidades previstas em lei, os sujeitos que deixarem de prestar informações na forma, prazo e condições estabelecidas na referida Instrução Normativa:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação.

§ 2º Não configuram prestação de informação fora do prazo as solicitações de retificação registradas no sistema até sete dias após o embarque, no caso dos manifestos e CE relativos a cargas destinadas a exportação, associados ou vinculados a LCE ou BCE.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A mercadoria em questão foi declarada pela empresa, sendo que o erro na indicação do NCM é apenas uma das informações requeridas, a sua simples retificação não é punível com a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Portanto, não vejo qualquer conduta ilícita praticada pela Recorrente que ao perceber que havia apresentado informações errôneas à fiscalização quanto aos NCM's das mercadorias transportadas, elaborou pedido de retificação de dados, no intuito de regularizar sua situação. Entendo essa hipótese não ser passível de aplicação da pena tipificada.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito para provê-lo para cancelar o auto de infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso, bem como quanto à consideração de que a retificação de NCM ou o acréscimo não se subsumem à hipótese legal de aplicação da multa objeto da presente autuação.

No presente caso, a recorrente protocolou pedidos de retificação de CE's após a formalização da entrada do veículo procedente do exterior. A formalização da entrada é efetuada pelo registro da atracação, nos termos do artigo 32 da IN RFB nº 800, de 2007 e dos artigos 27 e 31 do Decreto nº 4.543, de 2002 (RA/2002) vigente à época dos fatos:

Decreto nº 4.543, de 2002

Art. 27. As operações de carga, descarga ou transbordo de veículo procedente do exterior poderão ser executadas somente depois de formalizada a sua entrada no País.

§ 1º Para efeitos fiscais, considera-se formalizada a entrada do veículo quando emitido o termo de entrada de que trata o art. 31.

Art. 31. Após a prestação das informações de que trata o art. 30, e a efetiva chegada do veículo ao País, será emitido o respectivo termo de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

IN RFB nº 800, de 2007:

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala.

§ 1º O registro da atracação no porto de escala estabelece o momento da efetiva chegada da embarcação e equivale à emissão do termo de entrada, nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 2º A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada.

O art. 612 do RA/2002 assim dispunha:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifei)

Portanto, pelo fato de as retificações terem sido solicitadas após a formalização da entrada do veículo, não há que se falar em denúncia espontânea.

Quanto ao alegado erro de tipificação da multa lançada, o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, dispositivo legal que fundamentou a autuação, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A prestação extemporânea dos dados de NCM significa que os dados corretos não foram informados até a atracação, nos termos dos artigos 22 e 50, em especial seu parágrafo único, da IN RFB nº 800, de 2007, ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil, dentro da competência prevista no artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Assim, antes da vigência dos prazos mínimos do art. 22, ou seja, antes de 1º/04/2009, o prazo para a prestação de informações relativas ao manifesto e seus CE's era até a data da atracação. No caso presente, as informações foram prestadas posteriormente à atracação, subsumindo-se à hipótese legal prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966, cujos prazos foram normatizados nos artigos 22 e 50, parágrafo único, da IN RFB nº 800, de 2007.

Ressalta-se que a informação da correta NCM é imprescindível ao controle aduaneiro. Neste sentido, cita-se trecho do artigo publicado na obra “Tributação Aduaneira à luz da jurisprudência do CARF”¹:

“...

Neste sentido, ao criar o código tarifário uniforme e sistemático no mundo, ou uma “linguagem comum” para o comércio internacional, possibilita a facilitação de análises e comprovações de estatísticas, fundamentais para a formulação de políticas governamentais, como para o estabelecimento de direitos de defesa comercial (antidumping, direitos compensatórios e medidas de salvaguarda), para a formação do NVE – Nomenclatura de Valor Aduaneiro e Estatística, que permite a identificação da mercadoria submetida a despacho de importação, para fins de valoração aduaneira e dados estatísticos de comércio exterior, para aplicação de regimes aduaneiros especiais, tratamentos administrativos, obtenção de licenças de importação.”

Conclui-se, destarte, que a informação prestada após a atracação é imprescindível ao controle aduaneiro e é extemporânea, não mais subsistindo a espontaneidade, caracterizando exatamente a hipótese legal prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37, de 1966.

Isto posto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10907.000151/2009-54
Acórdão n.º **3302-002.730**

S3-C3T2
Fl. 180

CÓPIA